

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 321/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 37ª EM: 02/10/19

PROCESSO : 0295/2019

REQUERENTE : JOAQUIM DO NASCIMENTO PEREIRA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : FRANKLIN DA SILVA BRAID

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS ICMS/DIFAL – RECOLHIMENTO ATRAVÉS DE GNRE – DUPLICIDADE DE RECOLHIMENTO - DOCUMENTAÇÃO PROBATORIA SUFICIENTE – PEDIDO DEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES COM DIREITO A VOTO.

RELATÓRIO

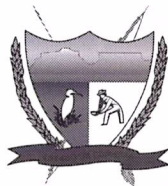
Trata-se o presente do pedido de restituição de tributos ICMS/DIFAL, recolhido no montante de **R\$ 275,26** (duzentos e setenta e cinco reais e setenta e seis centavos), alegando ser de forma indevida por **JOAQUIM DO NASCIMENTO PEREIRA, CPF 046.177.202-78**.

Foram anexados os documentos:

- 01- Requerimento de Restituição de Tributos – IPVA (fls.02);
- 02- Cópia da CNH (fls.03);
- 03- Cópia do Comprovante de Residência (fls.04);
- 04- Cópia de Danfe nº.151103 (fls.05);
- 05- Cópia da GNRE e Comprovante de Pagamento (fls.06/07);
- 06- Dare e Comprovante de Pagamento (fls.08);
- 07- Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributaria Estadual (fls.09);

No pedido o requerente alega em síntese que recolheu o tributo ICMS/DIFAL, o qual já havia sido recolhido através de GNRE pelo vendedor (fls.06/07) e requer a restituição do tributo.

Assinatura



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



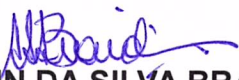
PROCESSO: Nº 0295/2019

Fls. 02

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual proferiu o Despacho, Parecer n.º 296/2019/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR, (fls.17) em resumo:

Assim, presente os documentos fiscais necessários, opino pelo deferimento do pedido de restituição.

É o relatório.


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro Relator

VOTO

Trata-se o presente, sobre pedido de restituição de tributos ICMS/DIFAL referente à DANFE nº 151103, no valor R\$ **275,26** (duzentos e setenta e cinco reais e vinte e seis centavos), alegando que fora pago de forma indevida, pois o vendedor já havia feito o recolhimento através de GNRE.

Com relação ao pedido de restituição de tributos, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 99 da Lei nº. 072/1994 (CAF):

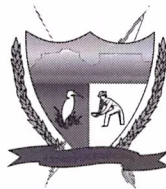
Art. 99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:

III - cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:

- a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;
- b) documento fiscal para operação ou prestação;

IV – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou no caso de ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a receber.

Analisando os documentos apresentados, em virtude de atendimento de todos os requisitos e documentos indispensáveis e ante a comprovação de pagamento indevido, **voto pelo deferimento** do pedido de restituição no valor de **R\$ 275,26** (duzentos e setenta



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0295/2019

Fls. 03

e cinco reais e vinte seis centavos), de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Fiscal do Estado.

É o voto.


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0295/2019

Fls. 04

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:
JOAQUIM DO NASCIMENTO PEREIRA,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, resolveu conhecer do pedido de restituição, **para deferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator. Foi excluída do julgamento a Exm^a. Sr^a. Conselheira Fernanda dos Santos R. de Oliveira, com base no inciso I, § único, art. 18, do Dec. 856-E/94

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 03 de outubro de 2019.


LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

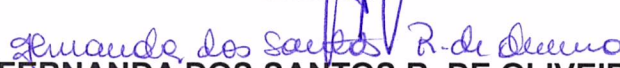

FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro Relator

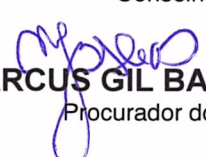

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


ALISSON OLIVEIRA LOPES
Conselheiro Suplente


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira


MARCUS GIL BARBOSA DIAS
Procurador do Estado